Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Fazenda, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º do Decreto nº 45.623, de 10 de janeiro de 2001, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 2001

GERALDO ALCKMIN

Fernando Dall'Acqua

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

João Caramez

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 9 de outubro de 2001.

TABELA 1	*SUPLEMENTAÇÃO*	VALORES EM REAIS		
ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
20000	SEC. FAZENDA			
20006	COORDENAÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO			
3 4 90 14	DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO - CIVIL	1		90.000,00
3 4 90 26	DESPESAS MIÚDAS E DE PRONTO PAGAMENTO	1		95.000,00
3 4 90 30	MATERIAL DE CONSUMO	1		1.300.000,00
3 4 90 33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1		42.000,00
3 4 90 37	SERV. LIMPEZA, VIGILÂN. E OUTROS - PES. JURÍDICA	1		691.000,00
3 4 90 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1		2.293.000,00
3 4 90 92	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1		41.000,00
3 4 90 93	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1		194.000,00
4 5 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1		254.000,00
	T O T A L	1		5.000.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
04.122.0100.1214	OBRAS E INSTALAÇÕES			843.000,00
		1	4	843.000,00
04.122.0100.4497	ADMINISTRAÇÃO GERAL			4.157.000,00
		1	4	3.903.000,00
		1	5	254.000,00
	T O T A L			5.000.000,00

	REDUÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
20000	SEC. FAZENDA			
20001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE			
3 4 72 41	CONTRIBUIÇÕES	1		1.979.967,00
3 4 90 14	DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO - CIVIL	1		85.618,00
3 4 90 26	DESPESAS MIÚDAS E DE PRONTO PAGAMENTO	1		44.689,00
3 4 90 30	MATERIAL DE CONSUMO	1		32.159,00
3 4 90 33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1		98.470,00
3 4 90 35	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	1		399.067,00
3 4 90 36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1		18.000,00
4 5 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1		2.342.030,00
	T O T A L	1		5.000.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
04.123.2001.1257	PROGR. MODERN. CONTR. INT. ADM. FINANC. - PRO			2.949.881,00
		1	4	1.708.671,00
		1	5	1.241.210,00
04.129.2001.1258	PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA CAT - PROM			2.050.119,00
		1	4	949.299,00
		1	5	1.100.820,00
	T O T A L			5.000.000,00

TABELA 2	*SUPLEMENTAÇÃO*	VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
20000	SEC. FAZENDA			
	T O T A L	1	4	3.546.000,00
	OUTUBRO			1.103.500,00
	NOVEMBRO			1.256.650,00
	DEZEMBRO			1.185.850,00

	REDUÇÃO	VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
20000	SEC. FAZENDA			
	T O T A L	1	4	1.457.970,00
	DOTAÇÃO CONTINGENCIADA			1.457.970,00
	T O T A L	1	5	2.088.030,00
	OUTUBRO			1.461.577,00
	NOVEMBRO			327.125,00
	DEZEMBRO			299.328,00
	T O T A L G E R A L			3.546.000,00

TABELA 3	*MARGEM ORÇAMENTÁRIA*	VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
10707 7 UN. 3	5.000.000,00	5.000.000,00	0,00
TOTAL GERAL	5.000.000,00	5.000.000,00	0,00

DECRETO Nº 46.167, DE 9 DE OUTUBRO DE 2001

Regulamenta o Bônus Mérito instituído às classes de docentes do Quadro do Magistério, pela Lei Complementar nº 891, de 28 de dezembro de 2000

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A Lei Complementar nº 891, de 28 de dezembro de 2000, que instituiu o Bônus Mérito, às classes de docentes do Quadro do Magistério, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Artigo 2º - O Bônus Mérito será concedido aos ocupantes de cargos e funções-atividades de Professor Educação Básica I, de Professor Educação Básica II e de Professor II, em exercício nas unidades escolares e órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 3º - O Bônus Mérito constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez observada as disposições previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 891, de 28 de dezembro de 2000.

Artigo 4º - São condições essenciais para a concessão do Bônus Mérito:

I - a freqüência apresentada pelo docente durante o período letivo de 2000, no exercício de suas atribuições;

II - o exercício em cargo ou função-atividade especificados no artigo 2º deste decreto, na data de 1º de dezembro de 2000;

III - contar com no mínimo 90 (noventa) dias consecutivos de exercício em cargo ou função-atividade docente, considerando o período compreendido entre 3 de setembro e 1º de dezembro de 2000.

Parágrafo único - Para os fins previstos no inciso III deste artigo, os períodos de exercício em funções-atividades decorrentes de sucessivas admissões, serão totalizados, desde que, entre eles, não haja interrupção de exercício de qualquer natureza.

Artigo 5º - A data base para consolidação de todas as situações funcionais e das ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do Bônus Mérito é 1º de dezembro de 2000, conforme estabelecido no artigo 10 da Lei Complementar nº 891, de 28 de dezembro de 2000.

Artigo 6º - Para fins de aferição da freqüência de que trata o inciso I do artigo 4º deste decreto, serão considerados:

I - o número de ausências no período relativo aos meses de março, abril, agosto, setembro, outubro e novembro de 2000, totalizando 183 (cento e oitenta e três) dias letivos;

II - as faltas abonadas, justificadas e injustificadas, bem como as licenças e afastamentos de qualquer natureza, para o cômputo de ausências exceto os afastamentos previstos na Lei Complementar nº 891, de 28 de dezembro de 2000.

Parágrafo único - A base de dados para a aferição da situação funcional e freqüência do docente será o cadastro funcional e o boletim de freqüência da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 7º - O valor do Bônus Mérito será assegurado, em consonância com o resultado aferido no levantamento das ausências, aos integrantes das classes docentes do Quadro do Magistério, em exercício nas unidades escolares, pelo cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho docente, aplicando-se a Tabela de Valores do Bônus Mérito, constante do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

§ 1º - O valor do Bônus Mérito será calculado proporcionalmente à carga horária cumprida pelo docente, tomando-se por base o número de ausências e as respectivas faixas de valores, na forma disposta na Tabela de Valores do Bônus Mérito, de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O valor do Bônus Mérito devido ao servidor que cumprir estritamente o mínimo estabelecido no inciso III do artigo 4º deste decreto corresponderá a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor estipulado no artigo 4º da Lei Complementar nº 891, de 28 de dezembro de 2000, aplicando-se a Tabela de Valores do Bônus Mérito, constante do Anexo que faz parte integrante deste decreto, observada a respectiva carga horária.

§ 3º - Para os fins previstos neste artigo, será considerada a carga horária atribuída ao docente no dia 1º de dezembro de 2000.

Artigo 8º - O valor mínimo do Bônus Mérito, fixado no "caput" do artigo 4º da Lei Complementar nº 891, de 28 de dezembro de 2000, é assegurado aos docentes que se encontravam em exercício de função de magistério junto aos órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação, não lhes sendo aplicável o disposto nos artigos 6º e 7º deste decreto.

§ 1º - Aplica-se aos docentes readaptados e aos afastados junto às entidades conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação e às entidades de classe do Magistério, o disposto no "caput" e no § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 891, de 28 de dezembro de 2000, no que couber.

§ 2º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos docentes que trata o parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 891, de 28 de dezembro de 2000.

Artigo 9º - Aplica-se as disposições deste decreto, aos docentes que estiverem afastados junto ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município.

Artigo 10 - O Bônus Mérito será concedido aos docentes aposentados, dispensados, exonerados e falecidos após 1º de dezembro de 2000, desde que na referida data, tenham sido atendidas as disposições contidas neste decreto.

Artigo 11 - Não farão jus ao Bônus Mérito os docentes que na data-base estivessem exercendo cargo em comissão ou afastados para prestarem serviços em unidades administrativas não pertencentes à estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação, bem como aos docentes eventuais e estagiários.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" aos ocupantes de cargos e funções-atividades que no período compreendido entre 3 de setembro de 2000 a 1º de dezembro de 2000, interromperam a licença de que trata o artigo 202 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 e parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 814, de 23 de julho de 1996, pelo não cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 4º deste decreto.

Artigo 12 - Fica vedada a percepção cumulativa do Bônus Mérito e o Bônus Gestão de que trata a Lei Complementar nº 890, de 28 de dezembro de 2000, exceto nas situações de acumulação legal.

Artigo 13 - A importância paga a título de Bônus Mérito não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e sobre ela não incidirão vantagens de qualquer natureza, nem os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários a 2 de fevereiro de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 2001

GERALDO ALCKMIN

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

João Caramez

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 9 de outubro de 2001.

ANEXO
a que se refere o
Decreto nº 46.167, de 9 de outubro de 2001

TABELA DE VALORES DO BÔNUS MÉRITO

NÚMERO DE AUSÊNCIAS	VALORES EM R$
	40 horas
0	3.000,00
1-2-3	2.500,00
4-5-6	1.800,00
7-8-9	1.300,00
10-11-12	1.000,00
> 12	750,00

Docentes de que trata o artigo 8º do Decreto nº 46.167, de 9 de outubro de 2001	VALOR EM R$
	750,00

DECRETO Nº 46.168, DE 9 DE OUTUBRO DE 2001

Regulamenta o Bônus Gestão instituído às classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, pela Lei Complementar nº 890, de 28 de dezembro de 2000

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A Lei Complementar nº 890, de 28 de dezembro de 2000, que instituiu o Bônus Gestão, às classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Artigo 2º - O Bônus Gestão será concedido aos Dirigentes Regionais de Ensino, aos integrantes das classes de suporte pedagógico - Supervisores de Ensino e Diretores de Escola, aos titulares de cargos de Coordenador Pedagógico e de Assistente de Diretor de Escola, bem como aos ocupantes de postos de trabalho de Vice-Diretor de Escola e de Professor Coordenador Pedagógico em exercício nas unidades escolares e órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 3º - O Bônus Gestão constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez observada as disposições previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 890, de 28 de dezembro de 2000.

Artigo 4º - São condições essenciais para a concessão do Bônus Gestão:

I - a avaliação do desempenho apresentada pelo servidor durante o exercício de 2000, por meio da análise dos seguintes indicadores:

a) configuração da escola, considerando-se o número de alunos e sua tipologia;

b) desempenho da escola, considerando-se os resultados do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado - SARESP, conforme dados constantes no Centro de Informações Cadastrais - CICA, referentes ao ano de 1997, e os índices de abandono escolar relativo ao ano de 1999;

c) aferição da freqüência do servidor no exercício de 2000;

d) freqüência do conjunto dos professores da unidade escolar, considerando o número médio de ausências;

II - o exercício em cargo ou função especificados no artigo 2º deste decreto, na data de 1º de dezembro de 2000;

III - contar com no mínimo 120 (cento e vinte) dias consecutivos de exercício nesse cargo ou função, considerando o período compreendido entre 4 de agosto de 2000 a 1º de dezembro de 2000.

§ 1º - Na hipótese de inexistência de resultados previstos na alínea "b" do inciso I deste artigo deverão ser adotados os seguintes critérios:

1. na ausência de resultados do SARESP será atribuída à escola a mesma pontuação obtida no indicador abandono escolar;

2. na ausência de resultados do SARESP e abandono escolar, será atribuída à escola a mesma pontuação da tipologia e do número de alunos, respectivamente.

§ 2º - Para a concessão do Bônus Gestão aos Dirigentes Regionais de Ensino e Supervisores de Ensino será considerada a média dos indicadores especificados nas alíneas "a", "b" e "d", do inciso I deste artigo, relativa ao conjunto das unidades escolares da rede estadual de ensino sob sua jurisdição.

§ 3º - Para os fins previstos no inciso III deste artigo, os períodos de exercício em cargo ou função decorrentes de sucessivas designações de que trata este decreto, serão totalizados, desde que, entre eles, não haja interrupção de exercício de qualquer natureza.

§ 4º - Os indicadores de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, são correspondentes à unidade escolar em que o servidor de que trata o artigo 2º deste decreto se encontrassem em exercício em 1º de dezembro de 2000.

Artigo 5º - Os dados necessários para a aplicação dos indicadores, de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 4º deste decreto, serão disponibilizados pelo Centro de Informações Educacionais - CIE, da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 6º - Aos resultados relativos aos indicadores de que trata o inciso I do artigo 4º, serão atribuídos pontos na conformidade do Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Parágrafo único - A média prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 4º deste decreto, será calculada com base no total de pontos aferidos na freqüência apresentada pelo corpo docente da unidade escolar e no número de docentes avaliados, aplicando-se a Tabela III-A, constante do Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 7º - A data para consolidação de todas as situações funcionais e das ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do Bônus Gestão é 1º de dezembro de 2000, conforme estabelecido no artigo 12 da Lei Complementar nº 890, de 28 de dezembro de 2000.

Artigo 8º - Para fins de apuração da freqüência de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 4º deste decreto, serão considerados:

I - o período relativo aos meses de março, abril, agosto, setembro, outubro e novembro de 2000, totalizando 183 (cento e oitenta e três) dias letivos;

II - as faltas abonadas, justificadas e injustificadas, bem como as licenças e afastamentos de qualquer natureza, para o cômputo de ausências, exceto os afastamentos previstos na Lei Complementar nº 890, de 28 de dezembro de 2000.

Parágrafo único - A base de dados para a aferição da situação funcional e freqüência do servidor, será o cadastro funcional e o boletim de freqüência da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 9º - Fica assegurada aos servidores que atuam nas unidades escolares, de acordo com os resultados finais aferidos na avaliação do conjunto dos indicadores especificados no inciso I do artigo 4º deste decreto, o valor relativo ao Bônus Gestão constante da Tabela A, do Anexo II que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 10 - Fica assegurado, aos Dirigentes Regionais de Ensino e aos Supervisores de Ensino que atuam nas Diretorias Regionais de Ensino, de acordo com os resultados finais aferidos na avaliação dos indicadores especificados no inciso I do artigo 4º deste decreto, o valor relativo ao Bônus Gestão constante da Tabela B, do Anexo II que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 11 - O valor mínimo do Bônus Gestão, fixado no artigo 5º da Lei Complementar nº 890, de 28 de dezembro de 2000 fica assegurado aos servidores, de que trata este decreto, que se encontravam em exercício de função de magistério junto aos órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação, bem como àqueles servidores afastados junto às entidades conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação e às entidades de classe do

SUMÁRIO

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil ..... —
Governo e Gestão Estratégica 4
Economia e Planejamento ..... —
Justiça e Defesa da Cidadania 6
Assistência e Desenvolvimento Social .. 6
Emprego e Relações do Trabalho 7
Segurança Pública 7
Administração Penitenciária 10
Fazenda 11
Agricultura e Abastecimento 14
Educação 14
Saúde 19
Energia ..... —
Transportes 26
Cultura 26
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico 26
Juventude 27
Turismo ..... —
Habitação 27
Meio Ambiente 27
Procuradoria Geral do Estado 28
Transportes Metropolitanos 28
Recursos Hídricos, Saneamento Obras . 28
Universidade de São Paulo 29
Universidade Estadual de Campinas ... 29
Universidade Estadual Paulista 32
Ministério Público 33
Editais 33
Mídia Eletrônica 35
Concursos 46
BEC – Bolsa Eletrônica de Compras 55
Diários dos Municípios 55
Partidos Políticos ..... —
Ministérios e Órgãos Federais 63